

Nº 38/19 – PRIMEIRA CÂMARA**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019 DA n
PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA
NO DIA TRINTA DE OUTUBRO, SOB A
PRESIDÊNCIA DO SENHOR CONSELHEIRO
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de 2019, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 38ª sessão ordinária do colegiado do exercício de 2019. Integrando a Câmara, estiveram presentes os senhores conselheiros RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. Presentes, ainda, o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador de contas em substituição ao procurador-geral, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a ata da 37ª Sessão Ordinária de 2019, antecipadamente encaminhada pela secretária-adjunta das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA – O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO parabenizou novamente o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pela eleição à presidência dessa Corte no biênio 2020 e 2021. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS

DO COLEGIADO – O senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA também parabenizou o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pela presidência bem como o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO pela recondução como ouvidor da Corte, sendo acompanhado pelo senhor procurador de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. –

OCORRÊNCIAS – 01) Após a fase de comunicações e registros, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando à leitura do relatório do processo TC-1911/2009, que trata de Tomada de Contas Convertida, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor João Felipe Calmon Nogueira da Gama e a senhora Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, que proferiram sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelos defendentes e o posterior encaminhamento dos autos à área técnica, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. JOÃO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA – Uma boa tarde a todos os conselheiros! Já começo, cumprimentando vossa excelência, conselheiro Carlos Ranna, relator, estendendo os cumprimentos aos demais conselheiros, em especial ao conselheiro Rodrigo Chamoun, por sua eleição, ontem, para o próximo biênio. Com certeza, Deus continuará te iluminando no exercício dessa missão constitucional, desta egrégia Corte de Contas. Acompanhei o discurso de vossa excelência, ontem, e muito honra esta Corte a presença de vossa excelência, aqui, especialmente em tempos de equilíbrio de contas, de responsabilidade fiscal, na adequada aquisição dos bens e serviços públicos, nas eficiências das aquisições públicas, especialmente no papel orientativo desta Corte, que vem somando e contribuindo para que se faça uma gestão pública adequada em outros municípios, enfim, órgãos que estão submetidos ao controle externo desta Corte. Conselheiro Ciciliotti, conselheiro Marco Antonio, excelentíssimo senhor procurador de contas, advogados, servidores, venho aqui sustentar, representando o ex-prefeito do Município de Alegre, senhor Djalma da Silva Santos, entre os anos de 2005/2010, por dois mandatos. E incluso, o defendente, como suposto responsável em relação àquilo que remanesce à apreciação desta Colegiado, que se trata, na verdade dos Contratos 40/2007, 03/2008, 79/2009, com a Ampla Tecnologia e Informática Ltda. Antes de começar a**

passar à impugnação específica de cada irregularidade que vem sendo apontada, com dano ou sem dano, ao erário, primeiro, pugno extraordinariamente – nunca o fiz, é a primeira vez em toda a minha vida de advogado – pela nulidade da defesa que foi apresentada. Porque a defesa que foi apresentada, antes da minha constituição como procurador, é uma defesa que a área técnica, a todo momento, na verdade, dedica quase 40 páginas da instrução técnica conclusiva, para afirmar que se trata de uma defesa única, genérica, omissa, em conflito de interesse. Fora produzida, portanto, por uma única procuradora, para todos os envolvidos; desconsiderando cada irregularidade, cada conduta, cada responsável. É uma defesa que foi feita, portanto, em conflito de posições. Porque se está diante de responsabilização de presidente de comissão de licitação, fiscal do contrato, secretários, prefeitos, ordenadores de despesa e da própria empresa. Então, justamente por isso, considerando uma nulidade eventualmente relativa - é a primeira vez que cabe a fala da defesa em sustentação oral -, considerando que se está diante de um direito sancionador, significa dizer que o Estado só pode agir no exercício do seu ius puniendi de sua pretensão punitiva limitada por certos princípios. E esses princípios são contraditórios efetivos à ampla defesa, paridade de armas especialmente. E isso é visto e alegado como irregularidade pela área técnica. Mas, em vez de chamar o feito à ordem, remeter os autos ao conselheiro relator - a quem cabe presidir a instrução do processo, a quem cabe velar pela regularidade processual, seu desenvolvimento válido - a ITC assim não o faz; o Ministério Público também passa por essa questão. E aqui vem sendo, então, arguida; e o prejuízo é óbvio porque se imputa, tanto ressarcimento, de valores altíssimos, quanto sanções. Inclusive, pugna o Ministério Público pela aplicação de sanção pelo Plenário, não por este Colegiado, de inabilitação para o exercício de cargo e função pública. Então, por conta disso, considerando uma deficiência da defesa, não ausência de defesa, com base na Súmula 523 do STF, é que vem agora o novo patrono alegar, em preliminar, essa nulidade. Passada essa questão - e é óbvio, se o julgamento das contas for favorável, significa se regulares as contas, a nulidade é de todo superada - passo, em espírito cooperativo com esta Corte, de boa-fé, com transparência, inclusive, para evitar qualquer obstáculo ao curso do processo, passo à impugnação específica de cada ato que é tido por irregularidade pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas. Para começar, a prescrição da

pretensão punitiva não é aceita in totum pelo Ministério Público de Contas. O Ministério Público de Contas tem, por entendimento, que o contrato se renova, dia após dia. Então, o marco inicial do prazo prescricional seria a data do término da sua vigência. É o que, com todas as vênias, a defesa entende equivocado, porque se trata de uma questão legal e está normatizada na Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas, artigo 71, § 2º, inciso II, ou seja, de cada ato, de cada fase, de cada irregularidade. Por isso, aqui, a defesa colocará, se pautará, terá por fundamentos, aquelas irregularidades que já não se encontram mais... deixará de lado aquelas irregularidades já prescritas, anteriores a novembro de 2009, e passará a defender a regularidade dos atos posteriores a tal marco. Então, temos com irregularidades formais, sem dano ao erário, prorrogação de contrato sem observância de exigências legais e ausência de designação de fiscal de contrato, efetivas medições, para os Contratos 03/2008 e também para o Contrato 79/09. São os itens 3.1, 4.1 e 4.5, da ITC. Em relação a todas as irregularidades, já estabeleço como premissa, a área técnica passa o seu olhar sobre esse caso, considerado o tempo presente e não o tempo em que praticados esses atos. O que, no entender da defesa, é uma ruptura da segurança jurídica. É uma ruptura não apenas ao princípio da segurança jurídica, mas também de normas já positivadas no ordenamento jurídico pátrio. Basta pegar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e verá que, na análise, seja administrativa, em sede de controladoria ou judicial, os atos têm que ser examinados conforme as dificuldades ao tempo dos fatos, conforme aos óbices que estavam ali impostos às orientações gerais da época. Então, invoco aqui esses artigos 22 ao 24, da Lindb, para dizer basicamente o seguinte: "O relatório de auditoria, nesse caso, foi elaborado no ano de 2014. Os fatos datam de 2007 a 2010". É considerada a prescrição, 2009, para o meu defendente, até março de 2010. Portanto, antes mesmo desta egrégia Corte de Contas editar corretamente, adequadamente, resolução sobre implantação de sistema de controle interno. E nessa resolução, em seu anexo, lá lançaram guia de orientação para implementação do sistema de controle interno, pela administração pública, em seu anexo 5, discriminar, de forma adequada, aquilo que se espera quando no gasto, no trato com a coisa pública, com despesas públicas, em execução de contratos. É esse o olhar, posterior à resolução, que a área técnica lança sobre um caso anterior. E fazendo assim, incidir critérios novos, orientação

mais gravosa para o caso concreto, o que não pode ocorrer. Pois bem! Sobre essa irregularidade, a área técnica, basicamente, pautada na Resolução 227/2011, afirma que opina da seguinte forma: “Não havia justificativa técnica formalizada para prorrogação dos contratos”. Ocorre que, ainda que não houvesse uma justificativa técnica formalizada para prorrogação do Contrato 03/2008, foi destacada vantajosidade para a administração pública, em razão da concessão de descontos na prorrogação contratual. Significa dizer que foi plenamente atendida a Lei 8.666/93, em seu artigo 57, que destaca “prorrogação do contrato deve ser realizada desde que se busque vantagem para a administração”. E é isso que ocorreu no caso concreto. Pois bem! Em relação à ausência de designação de fiscal do contrato, aí são dois contratos, 03/2008 e o 79/2009, o Município de Alegre possui uma lei municipal que estrutura as Secretarias do Município. E essa Lei 1.521/84 – estou até juntando a legislação municipal para conhecimento de vossas excelências e análise de vossas excelências, sobre o direito municipal – lá está discriminado e positivado como obrigação da secretaria municipal de administração, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos em âmbito municipal. Significa dizer que a competência estabelecida no caso concreto é legal. E só se designa servidor por delegação, assim, por ato expresso. Significa dizer que tanto o contrato que já destacava que acompanhamento e fiscalização é de atribuição do secretário municipal de administração, quanto os próprios atestados que estão juntados ao processo. Todos eles, em cada nota fiscal, firmados por secretário municipal de administração, não significa irregularidade de ausência de designação de fiscal do contrato. Pelo contrário, significa que está se obedecendo legislação municipal, em seu artigo 17, destaco aqui, a respeito de quem é o responsável pelo acompanhamento, pela fiscalização dos contratos de bem ou serviços celebrados pelo Município de Alegre. São essas as considerações em relação às irregularidades formais. E aqui adiciono que a ausência de medições com discriminativa de forma detalhada, na verdade, essa irregularidade formal já para o Contrato 79/2009 é claramente suprida pelos relatórios de tráfico de uso de permanência. Todos os documentos já se encontram anexados ao processo. Esse Contrato 79/2009 é um contrato de inclusão digital. O que acontece: o gestor, buscando interiorização ao acesso à internet, inclusive a população carente, buscou celebrar contrato com essa empresa de tecnologia de informação para levar o acesso à internet, via... para os

distritos. Alegre tem sete distritos. Então, para levar aos distritos, buscou-se celebrar esse contrato. E levou, de fato, acesso à internet. Tanto é assim que existe relatório, pormenorizado, com usuário que acessou, quantidade de dados que forma utilizados trafegados pela internet. Enfim, então, aí está a medição do serviço que foi, efetivamente, prestado. E, óbvio, com base nesses relatórios, o ateste do fiscal do contrato, responsável por fiscalização desses contratos, secretário municipal de administração. De início, o senhor Ulisses de Campos. E, em 2009, o senhor Fernando Domingues, que se encontram, inclusive, citados e responsabilizados neste processo. Em relação às demais irregularidades, temos supostas liquidações irregulares de despesas nos itens da ITC, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.3.3, e, por fim, o item 4.6. Os três primeiros relacionados ao Contrato 03/2008, anos 2008, 2009 e 2010. E o último item, 4.6, relacionado ao Contrato 79/2009, anos, no caso do meu defendente, 2009 e parte de 2010. Aqui, a área técnica, também partindo daquela premissa, olhando com os olhos do presente para o passado, opina no seguinte sentido: “Há uma suposta ausência efetiva à prestação de serviço porque não se encontram devidamente detalhados os serviços que foram prestados, as suas justificativas, a medição com critérios objetivos desses serviços”. Serviços digo, todos eles de tecnologia de informação. Em relação a tais serviços, trago não apenas um. Porque a área técnica, acompanhada pelo Ministério Público, busca invalidação dessas comprovações da efetiva prestação de serviço. Invalidação desses atos administrativos que foram praticados àquele tempo. No município de interior, uma tecnologia de informação, ainda muito incipiente, com servidores com poucos conhecimentos e treinamentos, e por isso a necessidade de contratação dessa empresa. Mas anexo aqui, faço lembrar de oito fundamentos, oito documentos comprobatórios convergentes pela efetiva prestação de serviços. Não apenas um. Atestados, devidamente emitidos por secretário municipal de administração, por vezes, inclusive, firmado também pelo coordenador de NTI - servidor municipal da prefeitura - em todas as notas fiscais dos serviços prestados. Relatórios mensais de visitas, exemplificativamente cito páginas 2247/2251, 5442/5446, do ano de 2009, julho e novembro. E nesses relatórios mensais de visitas, o técnico responsável, os técnicos responsáveis, iam até à prefeitura e lá, prestavam serviços em diversos setores. E aqui temos descrição de serviços, setores, destinatários; inclusive assinaturas dos próprios servidores que receberam serviços. E aqui elenco

numerosos Renice, Grazieli, Luciene, Sérgio, Venina, Eugenia, Glorinha, e por aí vai. Todos assinando os respectivos documentos, atestando que os serviços foram, de fato, prestados. Ficha de atendimento em ano de 2008, datadas de março a maio, de 19/03/2008 a 27/05/2008. E ali constam descrição detalhada dos serviços que foram prestados e se encontram no objeto do contrato. Reparo de sistema operacional, instalação de pontos de rede, backup, reparo de cabeamento de rede, reposição de peças, configuração de redes usuários. Enfim, chamando, inclusive, atenção para implementação de softwares desenvolvidos pela própria empresa para digitalização do faturamento e também de boletins de atendimento de pronto socorro. Há, ainda, nos autos, informação sobre curso de informática que foi oferecido. Era um dos objetos do contrato de treinamento dos servidores, que foi oferecido aos servidores, fls 5467/5499, no ano de 2009. E lá, temos abrangência dos setores de compra, pessoal, empenho da prefeitura, assessoria de imprensa, gabinete de secretário, prestação de contas, tributação, tesouraria, cadastro imobiliário. Tudo isso a denotar que foi fielmente executado o contrato 2003, 2008 em todos esses aos que venho elencando. Treinamento sobre o novo portal do Município de Alegre. Tem ofício assinado pelo coordenador do NTI, dando conta desse treinamento para manuseio das abas do site contabilidade, licitação, legislação, notícia. Há, ainda, para demonstrar que a informatização vem grandeando, pouco a pouco, ainda que, com a descrição que se entende, hoje, insuficiente, é obvio, porque com a evolução da tecnologia, hoje, temos critérios mais objetivos de medição desses serviços. À época, isso não existia. Mas temos aqui portarias editadas pelo defendente, à época o prefeito municipal, Portarias 2474/2009, 2550, agora anexo aos autos, documento novo, que denotam a instituição de comunicação eletrônica no Município de Alegre, via e-mail. E também estabelece controle de procedimento de uso e manutenção de dados e de eletrônicos na prefeitura. Ainda, declarações emitidas pela empresa, que a área técnica entende como documentos laterais. Mas que receberam vistos em diversas oportunidades de secretária municipal de administração e também do coordenador de NTI. Cito as páginas. Este memorial estará encartado ao processo. E, por fim, ainda, para demonstrar o êxito desses contratos. A última comprovação se trata de notícia publicada no site Gazeta Online a respeito da execução desses contratos, dando conta de que Alegre se torna uma cidade digital, a partir do ano de 2008, com

oferecimento aos municípios alegrensenses de acesso à internet, inclusive, no interior. Coisa que esse Wi-Fi, de abrangência municipal, só vem sendo implementado em grandes cidades do mundo, em 2010, 2012. Enfim, tudo isso a corroborar que os serviços foram prestados, que a narrativa da área técnica e do Ministério Público não se encontra calcada nos autos. Agradeço a atenção! Uma boa tarde de trabalho! O

SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO -

Defiro o pedido de juntada de memoriais e de documentação suporte. Em seguida, já convido a doutora Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca. A SR.^a FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA – Boa tarde a todos e à Mesa! A respeito deste processo, é um processo que foi instaurado em 2009, e como bem já sublinhou o advogado antecedente, é preciso remontar a uma época em que se vivia, em 2000. Especialmente um processo licitatório vinculado da primeira carta convite é de 2007. E hoje a tecnologia está mais disponível, muito mais acessível do que quando pensamos em aproximadamente dez anos atrás. Não se falava em internet 4G, e tudo o mais. E pensando nisso, pegando uma estrutura administrativa também deficitária, com problemas de inúmeras ordens, o prefeito, da época, achou, por bem, que era preciso estabelecer um melhor núcleo que atendesse essa nova necessidade da atualidade quanto à tecnologia de informação. Foi feito um processo licitatório. Esse processo licitatório, três empresas, inicialmente, com carta convite, vieram a participar, habilitadas. Uma se sagrou vencedora; foi começar a executar o serviço. E nessa delimitação de execução de serviço, era de uma forma mais abrangente. O que hoje já está configurada, inclusive nesta Corte, que é preciso esmiuçar um pouco melhor esses serviços. Só que naquela época, não podemos ter essa mentalidade ao analisar um relatório de 2000, que foi feito agora em 2019, foi finalizado, com essa mentalidade que temos hoje estabelecida aqui, tanto no próprio Tribunal quanto nos municípios, onde há uma individualização dos serviços, um pagamento, e selecionado para cada um item. Na época, tínhamos uma necessidade, uma precariedade, uma demanda. E que naquela demanda viu-se a necessidade de prestar um serviço melhor à comunidade. O serviço foi prestado, posteriormente um pouco melhor estabelecido o setor, o núcleo de tecnologia da informação do município. Havia um funcionário com qualificação técnica na área, ele achou, por bem, melhorar o serviço, ampliar o serviço. Porque tínhamos um problema – inclusive na época - de histórico de levantamento de comutadores, até

para se fazer um histórico de problemas a ser licitado. Então foi feito. Além disso, o prefeito da época, doutor Djalma, querendo ampliar e pensando além do seu tempo, estabeleceu, por meio de lei, esse projeto da inclusão digital. Esse projeto da inclusão digital foi não só notícia. Além disso também, ele havia colocado como prioridade todos os atos, prestação de contas, licitações. Era tudo lançado no site oficial do município, de forma gratuita, ampla. Havia, já naquela época, antes de se pensar em controladoria, um portal de fale conosco, onde as pessoas podiam acessar e fazer suas colocações. Então, isso tudo, culminou num processo administrativo, uma licitação. E essa licitação, especialmente quanto a inclusão digital, havia uma lei que estabelecia parâmetros para que os municípios pudessem receber essa internet em suas residências. Era focado no interior, porque Alegre já tinha antena, na época. Então, isso foi... É preciso ambientar todos os senhores, porque a realidade hoje é muito diferente. Acho, com todo respeito, que os técnicos, atendo-se muito à nossa realidade atual não repensaram a realidade à época. E mais do que isso, temos aí inúmeros documentos que foram juntados, não são documentos novos, que provam que, não somente, os secretários que eram designados como fiscais do contrato, contratualmente delimitados, mais enquanto fiscais. Depois, com a criação de secretaria de comunicação, havia o secretário municipal, Felipe Paraizo, que também atestava conjuntamente as notas. Além do Felipe, temos o funcionário Aldeir, que era o responsável técnico. Foi quem elaborou esse projeto de inclusão de digital por meio de um termo de referência que faz parte do anexo da tomada de contas. Ele também acompanhava. E há, no relatório dos auditores, uma menção de que existem documentos juntados ao processo de pagamento onde não há timbre, não há assinatura. Esses documentos são os relatórios que eram impressos mensalmente pelo Aldeir, funcionário municipal, à época, onde constam quais as visitas, quem tinha entrado, em qual horário. Fernando Domingues, secretário da época, exigia esse relatório de frequência de visitas. Se aqueles pontos, onde havia sido disponibilizada a internet gratuita no interior, se as pessoas estavam acessando qual a qualidade do sinal, com qual frequência, quais sites. Esses documentos juntados, nada mais que relatórios emitidos dos computadores da prefeitura por meio do funcionário contratado, comissionado à época, do NTI, como forma de monitoramento do serviço prestado pela empresa. Há também um apontamento quanto à irregularidade, até formal, no

tocante aos processos não estarem, processos esses vinculados à inclusão digital, não estarem inseridos ao processo de pagamento. Como disse, havia uma lei. Essa lei foi juntada, dessa inclusão digital. E nessa lei havia parâmetros para que esses pontos no interior fossem disponibilizados a cada cidadão. Dentre eles havia exigência de documentação pessoal, estar regular junto ao Município. Esses documentos eram apartados. E cada indivíduo ia à sede da Prefeitura, fazia seu requerimento formal. Isso gerava um número de processo. Ao longo dos dias, ao final, e durante esse período do mês, a empresa era notificada; após autorização do financeiro e do executivo municipal, a empresa ia até lá. Ao final do mês, expedia-se um relatório; relatório que juntava as notas fiscais, onde consta o nome do beneficiário, o IP que foi gerado, quem recebeu. Havia uma declaração onde eles confirmam o recebimento do serviço. Então, estou me atendo muito aqui a especificar e tentar esmiuçar que as irregularidades, porque temos aí uma divisão entre irregularidades formais e a maioria delas, já inclusive não cabe muita discussão, porque o próprio Ministério Público já entendeu pela prescrição também conjuntamente com a área técnica. Mas que, as de maior monta, que tínhamos a imprescritibilidade quanto a vinculação ao ressarcimento ao erário, basicamente se pautava nesse sentido de que o serviço, que os documentos apresentados e os que eram juntados à época, como forma de comprovação de execução dos serviços seriam inservíveis, não se presta a aprovar efetiva execução dos serviços. O que, com todo respeito, discordo, porque não se tratam só de documentos formulados pela empresa, existem secretários diversos, técnico da área, lotados no setor de tecnologia do município. Tínhamos diversos munícipes atestando e assinando. Temos relatórios de diversos atendimentos prestados em diversas secretarias em que os funcionários efetivos e comissionados atestavam que a empresa havia estado naquele local, constando que o serviço havia sido prestado. Então, há um volume, é um processo extenso, com muita documentação, há uma vasta documentação juntada. E em meu entendimento, da defesa, contraditando tanto o Ministério Público quanto o auditor, a área técnica, há sim documentos suficientes a comprovar que o serviço foi efetivamente prestado. Hoje, a estrutura da prefeitura que funciona, até hoje, nos dias atuais de 2019, é fruto desse trabalho, de 2000, que começou em 2007, de forma precária. Mas sublinho que remontado à época, muito além do que era possível vislumbrar essa disponibilidade de internet gratuita para o

interior é realmente uma visão aquém do tempo. Estamos falando dez anos depois, onde hoje é mais acessível. Mas na época, isso não. Tínhamos escolas, onde a prioridade era o atendimento às escolas desse interior. Acho que o ponto central dessa discussão é realmente se esses documentos são ou não são passíveis de comprovar a execução dos serviços. A defesa reitera, sublinha, que os documentos são bastantes eficazes. Especialmente se analisados com essa ambientação temporal em que todos os processos aconteceram. Isso não pode ser deixado de fora, porque em virtude da... fora a estrapolação, os perigos jurídicos, temos uma questão fática, tem que analisar enquanto o processo aconteceu. Então, volto a reiterar todos os argumentos da defesa, no sentido de que os documentos juntados são suficientes a comprovar. E não há, ainda que constatada uma suposta irregularidade, entendo que seja formal. E não se pode se reverter em ressarcimento ao erário. Porque o serviço foi prestado nas inúmeras áreas: secretarias, residências, interiores, escolas, em diversas áreas que temos dentro da administração pública. No mais, agradeço! São as minhas colocações! Boa tarde e bom trabalho! O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Agradecemos à manifestação! Defiro a juntada de memorial. Tendo em vista documentação encartada, principalmente pelo doutor João Felipe, retiro o processo de pauta, encaminho-o à área técnica e ao Ministério Público para análise. (final)” 2) Ato contínuo, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que, em que pese haver pedido de sustentação oral no processo TC-3587/2017, esta não é mais cabível uma vez que o voto já fora proferido, estando atualmente o processo em vista com o Ministério Público de Contas. 3) Em seguida, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-3723/2018, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha, exercício 2017, concedendo em seguida, a palavra ao senhor Jarbas Rigoni Gobetti, representando João Paganini, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas

taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. JARBAS RIGONI GOBETTI – Senhor Presidente; conselheiro Relator Rodrigo Chamoun; demais conselheiros; representante do Ministério Público de Contas; Público presente, a todos boa tarde! Tratam-se os autos do Processo TC 3723/2018-5, relativo à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017, do Município de Iconha, sendo mantidos quatro indicativos de irregularidades após nossa defesa prévia, conforme ITC 3005/2019-1. Foram mantidos os seguintes itens: Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas. A Entrega da PCA de 2017 ocorreu em 02/04/2018 e a homologação em 10/04/2018 devido à necessidade e precaução de conferir os dados enviados antes da homologação. Durante essa conferência, nós contadores identificamos que o saldo inicial de 2017, apurado no Balancete Analítico Completo, o total do débito estava diferente do total do crédito, fruto de um problema técnico de informática. Assim, após várias conferências, em 09/04/2018 às 10:55, foi enviado o último e-mail para empresa fornecedora do software de contabilidade solicitando a correção do saldo inicial de 2017, o que de fato ocorreu, regularizando assim o saldo inicial e saldo final na PCA de 2017 e, conseqüentemente, o saldo inicial de 2018. Apesar do atraso, a responsabilidade do setor contábil em proceder as devidas conferências garantiu ao gestor a entrega fidedigna dos dados contábeis ao Tribunal de Contas e permitiu ao Município cumprir o prazo na entrega da PCA de 2018, sendo o Município de Iconha, conforme matéria do Jornal A Gazeta publicada em 26 de março de 2019, ficou entre os quatro Municípios que homologaram a PCM de 2019 dentro do prazo, fruto do trabalho em 2017, conferências e saldos. Então, enquanto os 74 municípios capixabas estavam com dificuldades, conforme reportagem publicada, conseguimos entregar em dia a PCM de 2019, graça ao esforço realizado em 2017 na conferência dos dados. O Auditor, durante sua análise sobre nossa justificativa, alega que “diante do exposto, considerando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 82/2019, e a respectiva aplicação de sanção por multa”. Entendemos que o princípio da isonomia, que sustentou a tese do auditor, não foi aplicado para o Município de Iconha. Digo isso pois, durante a análise da prestação de contas de ordenador, também do exercício de 2017, o Município de Iconha teve este item citado no Termo de Citação nº 946/2018-1, Processo nº 3574/2018-2, Acórdão 00288/2019-3 sendo a**

irregularidade pelo atraso no envio da PCA considerada justificada e, por conseguinte, julgada como regular por este Tribunal de Contas. Seguindo nossos itens, passamos para o segundo que trata dos Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que apresentam discrepâncias na apuração do resultado financeiro da respectiva fonte de recursos, trata-se dos royalties federal. Após análise deste item, nós contadores, identificamos que houve um erro de cadastro da fonte de recurso na conta bancária, pois desde 2013, quando houve a implantação do MCASP, cada conta bancária do Poder Executivo de Iconha possuía apenas uma fonte de recursos vinculada a conta bancária. Assim a conta bancária do Royalties do Petróleo, que era uma conta antiga do nosso sistema conta 508.452-0 ficou cadastrada desde o ano de 2013 com fonte 1000 – Recursos Próprio ao invés da fonte 1604 – Royalties do Petróleo na época. Apesar do erro no cadastro da Fonte de Recurso na respectiva conta bancária não houve aplicação indevida dos recursos dos Royalties, sendo facilmente comprovado a aplicação do recurso através da listagem de pagamento, através dos extratos bancários da referida conta bancária. Considerando que o item em análise trata de discrepância na apuração do resultado financeiro, passamos a relatar o fluxo entrada e saída de recursos dos royalties em 2017: O saldo inicial do recurso era de 6.309. A arrecadação foi de R\$ 1.890.169, os rendimentos bancários foram de R\$ 13.226,00. Os pagamentos realizados com esse recurso foram na casa de R\$ 1.095.404,00. E as transferências desse recurso para outras secretarias foi R\$ 699.411,78, sobrando um saldo em 31/12 de recursos dos royalties de R\$ 114.888,15. Ainda assim, para sanar qualquer dúvida, o Gestor ciente do indicativo de irregularidade apontado, determinou que os valores transferidos em 2017 da conta dos royalties para cobrir as despesas em outras secretarias fossem ressarcidos. Então um montante de R\$ 699.411,78, transferido para as demais secretarias para custear despesas foram em 2019 ressarcidos a conta dos royalties que totalizou além da correção inflacionária um total de R\$ 757.881,08, custeado com recursos próprios do Município. Demonstramos neste ato, que o Município de Iconha, durante toda a gestão do Senhor João Paganini, possui saúde financeira, no que tange aos recursos próprios do Município, pois as políticas públicas realizadas com os recursos dos royalties não foram por falta de recursos próprios disponíveis. Digo isso e comprovo, através da apuração do saldo da fonte de Recursos Próprios

em 31/12/2017, constatando que o valor de R\$ 775.364,96 de recursos próprio apurado no final do exercício continua superavitário, mesmo se descontasse o valor do superávit da fonte de recursos do Royalties Federal (1604) que foi em 2017 de R\$ 114.888,15, detalhado acima, restando disponibilidade de recursos próprios em 31/12/2017 de R\$ 660.476,81 já descontado as inscrições de restos a pagar e demais obrigações financeira, comprovando a saúde financeira citada. Em relação à possibilidade de burla e ou dificultar a atuação do controle externo, citado no relatório, a contabilidade do Município republicou os anexos da LRF afetados com os ingressos dos royalties como recurso próprios, conforme informado na defesa PRÉVIA, e constatamos que não houve prejuízo ou distorções consideráveis nos demonstrativos da LRF, tendo o Município cumprido todos os limites constitucionais. Assim, comprovamos que não houve infringência ao parágrafo único do art.8º da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos recursos vinculados a finalidade específica, bem como a divergência e ou distorções causadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa devido a fonte errada e dos Restos a Pagar, demonstradas na Tabela 30 do RT 82/2019, foram qualitativas e não quantitativas, pois não afetaram ao Patrimônio Líquido da Entidade no exercício de 2017. Seguindo o nosso terceiro item, trata-se de: - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos / 2.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Em relação a esse item, realmente, em 2017 existe déficit financeiro e em diversas fontes de recursos, quando se trata do demonstrativo desse relatório de forma isolada. Essa correção deu-se graças ao sistema CIDADESWEB do próprio Tribunal de Contas, que a partir de dezembro de 2018, o sistema trouxe para nós, contadores, gestores o controle por fonte com uma inconsistência impeditivas no sistema CIDADES, obrigando a administração que regularizassem. Entretanto, embora nosso Município tenha apresentado em 2017 algumas fontes individualizadas negativas, informamos que o detalhamento por fonte é negativo individualmente. No total, o fluxo de caixa fecha no valor correto que foi apurado de R\$ 29.841.214,31, que é o mesmo resultado que consta no fluxo de caixa, é o resultado que consta no relatório que trata do recurso disponível para o exercício seguinte, que é o grupo das contas 82111 – Recursos Disponível para o Exercício. Importante frisar, portanto, que, atualmente, esse demonstrativo já é gerado com o saldo correto do superávit por fonte de recursos,

conforme Balanço Patrimonial de 2018, que juntamos a esta defesa, objetivando melhor controle e transparência da evidenciação dos saldos. O Município por ter apresentado fontes negativas individualizadas, mas, entretanto, o total do nosso fluxo de caixa está correto em todos os outros demonstrativos, não impediu que o Município demonstrasse ou aplicasse bem os recursos, principalmente com relação à saúde, que aplicamos 22,78% em 2017, educação 30%, pessoal consolidado foi 53% e o pessoal executivo 50%. Passando para o nosso último item que trata de: - Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. A única inconsistência apontada pelo atuário na avaliação anual de 2017 é a relativa a ausência da informação sobre tempo de contribuição anterior de partes dos servidores municipais, o que, por medida de cautela e prudência, foi autorizado o uso de premissa. A justificativa apresentada pelo Município, alegando a inexistência de lei Municipal que obrigue o servidor a declarar seu tempo anterior de contribuição, embasando a defesa no princípio constitucional da legalidade, que estabelece que o administrador público só pode fazer aquilo previsto em lei, conforme decidido no Acórdão TC 1151/2017, Proc. TC 5584/2015-5, não foi aceita pela área Técnica, que manteve o item como irregularidade. Na avaliação referente ao ano de 2016, o trabalho realizado já havia atingido 26% dos servidores, pois o documento comprobatório solicitado foi a Certidão de Tempo de Serviço. Na reavaliação atuarial de 2017, ainda não havíamos conseguido cumprir a meta referente a obtenção de 100% da informação, mas já estávamos testando a ferramenta “Meu INSS”, um aplicativo disponibilizado pelo INSS que completaria a informação no banco de dados do Município. E, assim, com o censo de 2018 realizado pelo Município, foi solicitada aos servidores cópia do extrato do CNIS emitido pelo INSS, e finalmente foi possível aferir a informação de modo confiável de todos os servidores de contribuição anterior. A dificuldade enfrentada por Iconha, foi uma dificuldade nacional, pois a PORTARIA MPS 403/2008 – art. 13, § 1º estabelecia o seguinte: “Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial. Diante dessa dificuldade a atual Secretaria de Previdência revogou a Portaria 403 através da Portaria 464/2018

*estabelecendo no artigo 28 § 3º que “a Secretaria de Previdência deverá disponibilizar estatísticas relacionadas ao ingresso dos trabalhadores em algum regime previdenciário, com a finalidade de auxiliar a definição dessa premissa por parte das unidades gestoras dos RPPS possa fazer seu cálculo”. O Município de Iconha superou essa dificuldade ainda em 2018, alcançando 100% do tempo anterior dos servidores municipais, podendo essa informação ser comprovada no cálculo Atuarial de 2018 disponível no site do IPASIC e acolhida por este Tribunal de Contas na análise das contas de ordenador do Instituto de Previdência de Iconha de 2016, Processo TC 6475/2017-1 no caso idêntico conforme Acórdão 604/2019 do Município de Águia Branca. Após nossas justificativas, solicitamos a juntada aos autos do nosso memorial ao processo e pedimos que o Município de Iconha tenha as contas do exercício de 2017 aprovadas por esta Corte. E o nosso prefeito, Senhor João Paganini, o qual estou representando, ele, desde 2013 tem todas as contas aprovadas, vem nesse trabalho respeitando muito a área técnica lá, municipal. É a primeira vez que a gente vem, aqui, na Tribuna para discutir uma inconsistência entre a área técnica e o nosso entendimento, e então a gente solicita que seja feita essa aprovação. Quero agradecer e parabenizar o conselheiro relator, Rodrigo Chamoun pela eleição, que vai gerir o nosso Tribunal no próximo biênio e desejar uma boa tarde e um bom trabalho a todos. Obrigado conselheiros. **O SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Agradeço a participação do senhor Jarbas Rigoni e solicito a juntada das notas taquigráficas e memoriais, mantenho o processo em pauta, porém adiado.” 4) Após, o conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura do relatório do processo TC-3825/2018, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, exercício 2017, concedendo em seguida, a palavra ao senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUIAR** – Boa tarde Conselheiros, boa tarde Rodrigo pela sua eleição a frente deste Tribunal e que Deus possa te abençoar. Não sou nem advogado e nem contador, sou o prefeito da cidade e estou, aqui, hoje, para defender - queria*

cumprimentar meu ex-presidente, Ciciliotti - essas irregularidades contábeis que foram detectadas pelo Tribunal de Contas nas contas de 2017. A primeira delas, a 2.1 - Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Senhores Conselheiros, ficou comprovado nas justificativas e documentos apresentados em resposta à citação que o limite estabelecido de 20%, disposto no artigo 6º da LDO nº 1.864/2016, não foi extrapolado, uma vez que, desconsideradas as exceções previstas na LOA 2017 artigo 7º, o superávit financeiro do exercício anterior e o movimento entre fontes de recurso de mesma dotação, encerramos o exercício de 2017 respeitando o limite de remanejamento. Objetivando comprovar movimentações entre fonte de recurso no montante de R\$6.803.857,65, que foi relatada na ITC a não comprovação, solicitamos apensar aos autos listagem encaminhada. Observem que a dotação anulada é a mesma que a suplementada em todas as linhas comprovando o movimento apenas entre fontes de recurso de mesma dotação. Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve mau uso do dinheiro público ou prejuízo ao erário, restando concluir pelo afastamento desta irregularidade. O item 2.3 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Senhores conselheiros, objetivando complementar a documentação apresentada em resposta da citação, solicitamos apensar dos extratos bancários das contas de royalties fontes de recurso 604 e 605, pois a área técnica entendeu não serem suficientes os extratos extraídos do sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Município. Em outro levantamento realizado pela contabilidade, identificamos que foram realizados empenhos nas fontes de recurso 604 e 605 e que foram pagos com outras fontes, acarretando inconsistência do saldo de disponibilidade por fonte de recurso, conforme listagem encaminhada. No entanto, no decorrer de 2019 tomamos as devidas providências para correção. Ressaltamos que não houve intenção ou má-fé no sentido de demonstrar saldo inconsistente ou divergente da disponibilidade por fonte de recurso de royalties, trata-se apenas de ajustes a serem realizados para que nos próximos exercícios sejam apresentados saldos consistentes. Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade. O item 2.4 fala sobre a inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa. Acontece honrados conselheiros, que a consolidação dos dados contábeis das Unidades

Gestoras SAAE, FAFIA, RPPS e Câmara atualmente é realizada através de exportação e importação de arquivos no formato TXT e que qualquer alteração de dados, uma vez que o arquivo já foi enviado para a Prefeitura, deveria ser atualizado e consolidado pela contabilidade geral. Ressaltamos que é objeto de processo em andamento nesta respeitada Corte de Contas, a exigência de unificação das bases de dados dos sistemas de administração orçamentária e financeira utilizados pelo Ente, o que tende a eliminar inconsistências de consolidação via TXT, dentre outros métodos. Uma das medidas que adotamos é exigir das unidades Gestoras citadas o envio do arquivo de consolidação da Prefeitura somente após homologada a carga mensal junto ao sistema CidadES, evitando, desta forma, possíveis alterações na UG sem a devida atualização na unidade consolidadora. Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade. O item 2.5 fala sobre a divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades. Considerar a mesma justificativa do item 2.4. O item 2.6 - Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) - apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial. Senhores conselheiros, a defasagem e precariedade do sistema LRFWEB de obrigar o contabilista confirmar dados sem que possam ser verificados antes proporciona a confirmação de dados às cegas com grandes chances de inconsistência. Está previsto por esta respeitada Corte de Contas o desuso desta plataforma para o exercício de 2020, vez que serão extraídos os dados automaticamente do sistema CidadES que é integrado com o SICONFI, aumentando significativamente a qualidade e consistência das informações e evitando retrabalho para o contabilista. Nos comprometemos a realizar os devidos ajustes para minimizar inconsistências no envio da PCA 2019 e declaramos que nem mesmo em hipótese houve intenção de declarar dados inconsistentes referente a PCA 2017. Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade. O item 2.9 fala do descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. Acontece senhores conselheiros que, desde que assumimos a gestão em 2017, não medimos esforços para controlar o Gasto com Pessoal, para reconduzir o índice aos limites legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos: No segundo semestre de 2016 esse índice estava em 52.77; no segundo semestre de 2017, 52.90; no segundo semestre de 2018, 50.24; e no primeiro semestre de 2019, 48.45%. Dados extraídos do Tribunal de Contas. Conforme podemos observar,

*reconduzimos o índice de gasto com pessoal abaixo do Limite Prudencial que é 51,30%, até o primeiro semestre do exercício corrente, comprovando nosso compromisso em ajuste fiscal a luz da LRF. Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade. O item 3.1 - Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro. Senhores conselheiros, informamos que em um levantamento junto ao RPPS foi constatado que não existiu notificação, no decorrer do exercício de 2017, sobre a insuficiência de caixa ao Chefe do Poder Executivo para que o mesmo pudesse tomar providências cabíveis. Pela jurisprudência desta Corte de Contas para a responsabilidade do gestor faz-se necessário que sejam demonstrados dois fatores: a) que ao gestor não foi dada condição de conhecer o ato irregular; b) que a sua omissão ou ação não guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Ao gestor não foi dada condição de conhecer o ato irregular, isso porque não existiu notificação no decorrer do exercício de 2017 sobre a insuficiência de caixa. E mais: a possível omissão ou ação não guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Logo, pedimos, também, a esta Corte que tire esta irregularidade. O item 3.2 - Desequilíbrio financeiro e atuarial gerados pela redução injustificada da alíquota de contribuição previdenciária suplementar. Esse é o processo que foi retirado de pauta, continuo com ele? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – É que o processo está com vista no Ministério Público. **O SR. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUIAR** - Ocorre Senhores Conselheiros que a medida adotada pela atual Gestão não intensificou o problema já existente relacionado ao déficit previdenciário do município, uma vez que foi a única alternativa para sanar os equívocos cometidos pelo ex-Prefeito Municipal que durante quatro anos recolheu a menor os valores da alíquota suplementar. Em outras palavras, não foi o período de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.120/2010, que intensificou o problema existente relacionado ao déficit previdenciário do Município, mas sim o período de vigência do Decreto Municipal nº 9.067/2013, em que o ex-Prefeito Municipal determinou o recolhimento dos valores da alíquota suplementar a menor sem quaisquer justificativas. Vale ressaltar que a atual administração municipal vem, paulatinamente, regularizando a situação de seu Instituto de Previdência, e como forma de provar o alegado apresentamos a regularidade nas avaliações atuariais, repasses em dia das alíquotas patronal e*

*suplementar, pagamento em dia dos acordos Cadprev, cumprimento com as determinações do Tribunal de Contas, bem como a reformulação da legislação previdenciária local. Por fim, e não menos importante, registra-se que no dia 28/09/2018 a Prefeitura Municipal de Alegre logrou êxito em regularizar sua Certidão Relativa a Contribuições Previdenciárias (CRP), certidão essa que estava pendente desde o dia 18/12/2012. O item 3.3 - Desequilíbrio financeiro e atuarial e orçamentário pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS. Acontece honrados conselheiros que a Lei Municipal 3.425/2017 sustou os efeitos da Lei 3120/2010 e reduziu a alíquota Patronal e Suplementar para 11% o que gerou a ausência de repasse apurada pela área técnica desta respeitada Corte. No entanto, através da Lei Municipal 3488/2018 foi realizado parcelamento de 60 meses para regularizar os repasses previdenciários não repassados por força da Lei 3.425/2017 e através da Lei 3.438/2017 foi realizado parcelamento de 200 meses para regularizar débitos junto ao RPPS herdados da gestão anterior. Logo a conclusão lógica e intransponível é que o Gestor agiu de boa-fé e comprometeu-se a regularizar o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência de Alegre, através dos parcelamentos realizados por Leis Municipais, com fundamento na legislação em vigor e no exercício de suas atribuições legais como chefe do Poder Executivo Municipal. Por todo o exposto, requer sejam aceitas as justificativas apresentadas com o afastamento dos itens levantados pela área técnica, com a aprovação por este Tribunal da prestação de contas anual de Prefeito, referente ao ano de 2017. Graças ao bom Deus e a administração séria que fazemos, não tem nessa conta nada que leve a supor que haja desvio de verbas, que haja superfaturamento de obras, que haja favorecimento, dolo, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou administração temerária. O que temos são erros técnicos que devem, podem e serão corrigidos ao longo do tempo. Então, a gente agradece a oportunidade de estar aqui e peço desculpa pela minha condição técnica, não sou nem contador e nem advogado, mas como representante do meu município venho, aqui, brigar por essas contas. Gostaria de deixar alguns documentos para apensar ao processo. É assim que se fala? **O SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Isso. Agradeço a participação do prefeito José Guilherme, defiro a juntada das notas taquigráficas, memoriais e mantenho o processo em pauta, porém adiado. **(final) 5***

Em seguida, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-6036/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, concedendo em seguida, a palavra ao senhor Pedro Josino Cordeiro, representando Carlos Roberto Casteglione Dias e Lucio Berilli Mendes, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PEDRO JOSINO CORDEIRO –** *Senhor Presidente, senhor conselheiro, senhor Procurador de Contas, antes de iniciargostaria de cumprimentar o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun pela merecida colocação como presidente desta Corte de Contas. E, ainda que sabedor que o conselheiro Sérgio Aboudib seguirá na linha de vossa excelência, lamento como jurisdicionado não ter mais os votos nos quais costumo me louvar pela clareza, justiça e pela forma correta como tem sido proferido. Processo 6036/2012 que trata da contratação famigerada URBIS. Já é tema repetitivo aqui nesta Corte. O município de Cachoeiro de Itapemirim, em 2011, seguindo a linha de 39 municípios do Estado do Espírito Santo e de alguns outros municípios do Brasil, contratou o Instituto URBIS para recuperação tributária, matéria que é controversa, mas, de qualquer maneira, já foi julgado, entendido que esse tipo de contratação é passível de ocorrer. Foi feita a contratação num contrato de êxito, a empresa receberia um percentual sobre aquele valor que ela conseguisse compensar em proveito do município. Aqui, lembro, compensar, não significa que o valor entraria efetivamente na propriedade do município, com trânsito em julgado, etc. apesar de esse ser o entendimento que tem sido usado para o contrato de risco. De qualquer forma foi feita a compensação, a URBIS fez a compensação, o município se utilizou do recurso compensado, a fazenda não validou a compensação feita e a matéria foi para a justiça. A Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim sentenciou contra a fazenda, favoravelmente ao município, dizendo: “É viável a compensação feita e a Fazenda não deverá impedir que a mesma ocorra”. Essa foi a sentença do Juiz de piso de Cachoeiro de Itapemirim. O que fez o município? Esperou o trânsito em*

julgado, esperou o prazo legal para que a Fazenda apresentasse recurso. Não ocorreu, no site do Tribunal não se viu esse recurso. O que aconteceu? Foi dado como executado o serviço, calculado o percentual e promovido o pagamento a URBIS. Evidente, o doutor Lucio Berilli não sabia que, no caso do feito da fazenda, o recurso de ofício, ainda que a fazenda não recorra o juiz é obrigado a mandar o feito para o Tribunal, mas, de qualquer forma foi uma sentença que levou a liquidação da despesa e pagamento da URBIS. O processo de pagamento, com base nessa sentença, chegou até o prefeito, que é médico. Um processo de pagamento que se atesta a execução de um serviço, amparada numa decisão judicial. O que poderia esse prefeito fazer? Negar-se a pagar, não. Estamos vendo um caso clássico de responsabilidade objetiva. Como um homem comum, ele jamais poderia perceber que havia um possível equívoco naquele processo de pagamento. Não tinha como julgar nesse momento. Autorizou por força de cargo e função, esse caso é clássico de responsabilização objetiva, vedada para os casos de ressarcimento. Não há responsabilidade objetiva nesse sentido prevista no Código Civil, o que existe é indenização que é uma forma de ressarcimento em caso de omissão, culpa por omissão. Não se pode dizer que aqui houve a omissão do prefeito porque a omissão é considerada aquela que não identifica o erro pelo homem comum. O prefeito é um homem comum e jamais poderia identificar esse erro. Então, no primeiro ponto descarta-se a presença do prefeito nesse ressarcimento por responsabilidade objetiva. E para confirmar isso que estou afirmando, no processo 07383/2012, da Serra, voto 4335/2019 – Acórdão 1092/2019 do conselheiro Domingos Taufner, que julgou um processo, absolutamente, idêntico. O município da Serra pagou a compensação, o percentual devido a URBIS, depois foi dado como irregular, o município entrou na justiça para recuperar o dinheiro. O conselheiro Domingos Taufner, seguindo a posição do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Luciano Vieira, cujo Parecer nesse processo, leio: “Em relação ao outro responsável, no caso o prefeito, reformulando, aqui, o entendimento já do próprio Ministério Público, o dito é uma irregularidade interpretada lá na fase de liquidação de despesa. Obviamente, que a autoridade do prefeito, homologou a licitação, mas não pode ser efetivamente responsabilizado por atos posteriores a esse evento”. Em outras palavras: Passada a homologação, iniciado a execução processual, feita a liquidação, o processo de autorização de pagamento, o prefeito não pode ser

responsabilizado mais. São as palavras do procurador de contas, seguida pelo conselheiro Domingos Taufner que assim colocou: “Diante das contribuições apresentadas pelo procurador-geral do Ministério Público, refleti que de fato a impunidade do URBIS não poderia ocorrer” e liberou o prefeito. Na verdade, esse entendimento do afastamento do prefeito foi totalmente acolhido pelo voto do conselheiro Domingos Taufner. Em relação aos demais agentes públicos, aqueles que autorizaram a execução do pagamento, liquidaram a despesa o conselheiro Domingos Taufner assim se manifestou no caso do município da Serra: “Refletir que de fato a improcedência total, isto é, o afastamento total da irregularidade, seja do prefeito, agentes públicos ou da URBIS poderia gerar uma impunidade da empresa e até repercutir em outros processos, assim acompanhei o entendimento para acatar a procedência em face ao Instituto URBIS. Já quanto aos servidores públicos envolvidos, retorno a argumentação desse voto, por entender, também, que os agentes mencionados se socorrem das medidas tomadas. Quais foram as medidas tomadas? Pagaram, constataram que o pagamento era irregular, porque este Tribunal informou, e entraram na justiça para recuperar o dinheiro”. Com isso, o conselheiro Domingos Taufner afastou não apenas o prefeito, mas, também os servidores. No caso de Cachoeiro a coisa é muito mais evidente, pagou-se por força de uma sentença judicial, não se pagou, simplesmente, e depois reconheceu o erro, não! Pagou-se porque havia uma sentença do juízo federal dizendo que o pagamento era regular. Pergunta-se: Pode o agente público ser responsabilizado por ter liquidado essa despesa? Evidente que não, entendemos que não. Pode o prefeito ser considerado responsável para ressarcir um valor em função de uma autorização de despesa pautada em cima de um processo de pagamento de liquidação com os dados que a área técnica lá da prefeitura possuía, está perfeitamente correto, apta a licitação. Não há que imputar ao prefeito nenhum tipo de ressarcimento porque seria responsabilidade objetiva. Então, pautamos o nosso pedido de afastamento de responsabilização do prefeito e dos agentes públicos envolvidos nesse pagamento, afastamento de ressarcimento que está sendo imputado, pautado em dois pontos: Primeiro, a responsabilidade objetiva, que flagrante; segundo, pela jurisprudência da Corte no julgado do município de Serra, que é, absolutamente, similar a esse. A Corte afastou o prefeito, atendendo entendimento do Ministério Público por dizer que o prefeito, assinada a

*homologação, não pode responder mais pelos atos posteriores de um contrato. Então, em linha com a Serra, e os agentes públicos também em linha com o voto do conselheiro Domingos Taufner. Impedir que se tomada a providência ou justificada a razão do pagamento, não há porque imputar o ressarcimento a esses agentes públicos. E manteve o ressarcimento a empresa, pois ela se beneficiou desse pagamento. Então, o que se pede, senhor Conselheiro relator, é que afaste a responsabilidade de ressarcimento, tanto ao prefeito municipal, como ao senhor Lucio Berilli, em linha com aquilo que foi dito aqui e dentro do precedente desta Corte no Acórdão 1092/2019. Muito obrigado! (FINAL) **SR. RELATOR, CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA** – Agradeço o doutor Pedro Josino, pedir para anexar as documentações que queira, e as notas taquigráficas. Vou adiar o processo. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Pela ordem, Excelência! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Com a palavra o Ministério Público. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Obrigado! Enquanto o conselheiro Marco Antonio não se encontra, aproveito para fazer uma solicitação a vossa excelência, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti em relação a esse processo 6036/2012. Temos um voto do relator anterior no sentido de que fosse expedida uma comunicação a Receita Federal para que o prefeito providenciasse um documento que efetivamente comprovasse a homologação por parte da Receita Federal a esses créditos tributários que foram compensados. Só destaque para que vossa excelência possa observar se essa diligência foi cumprida a contento, diligência essa foi pelo voto anterior, relator desses autos, conselheiro Marco Antonio. Devolvo a palavra, presidente.” 6) Em seguida, tendo em vista a ausência momentânea do senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO passou a relatar o processo TC-5336/2016, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, tendo em vista pedido de preferência requerido pelo senhor Paulo Lemos Barbosa. Após proferir o voto, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou vista dos autos. 7) Ato contínuo, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que*

procedeu à leitura do relatório do processo TC-8825/2019, que trata de Omissão no encaminhamento de prestação de contas mensais dos meses 02, 03 e 04 do exercício de 2019, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, representando Edson Figueiredo Magalhães, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** – *Eminente presidente, demais conselheiros integrantes deste nobre órgão fracionário, douto procurador de contas, senhora secretária, distintos colegas. Procurarei ser bastante breve porque a matéria é relativamente simples e nem pedirei juntada de memorial. Conforme já relatado pelo nobre conselheiro, o problema em si já está solucionado, o que se discute é se haverá ou não apenamento. Então, trata-se das prestações de contas mensais do Fundo de Assistência à Saúde de Guarapari, referentes aos meses de fevereiro, março e abril. Por uma razão técnica nada disso poderia ser feito antes de primeiro de abril de 2019, por quê? Porque o sistema contábil do município não pode ser aberto até o fechamento do exercício anterior, então, o exercício de 2018, a PCA completa do exercício de 2018 foi prestada em 01/04/2019. Antes disso, não é por motivo de querer ou deixar de querer, não haveria como, paralelamente, o sistema tratar das duas prestações de contas. E, obviamente, o alcaide não pode ser responsabilizado por isso. Houve dificuldade adicional? Houve. É público e notório que o prefeito de Guarapari tem minoria na Câmara e tem sérios embates com a Câmara. O orçamento de 2019 só foi aprovado em março de 2019 e, ainda assim, após intervenções judiciais, tudo isso dificultou. Então, temos que até março vinha-se utilizando dos duodécimos, até o dia primeiro de abril não se poderia tratar com o sistema contábil da prestação de contas, referente a 2019. A partir de primeiro de abril, bem que cabia a parametrização, os acertos e concertos do sistema pelos seus desenvolvedores, etc. E ainda assim, está na própria manifestação da área técnica que a prestação do mês de fevereiro foi homologada em 04/06/2019, a do mês de março, em 11/06/2019 e a do mês de abril em 25/06/2019, ou seja, em vinte e um dias tudo se resolveu. Mas por que demorou então? Já está dito, antes de primeiro de abril não poderia se quer utilizar sistema para qualquer coisa do ano de 2019 e, a*

*partir daí, houve necessidade de fazer uma série de acertos. Nessa situação, o artigo 22 da Lei de Introdução a Norma e Direito Brasileiro exige e recomenda que se observe, que se leve em consideração esses obstáculos e dificuldades que, obviamente, não foram criados pelo alcaide. Assim como, para que haja apenamento, o artigo 28 da mesma Lei de Introdução a Norma e Direito Brasileiro exige que haja dolo ou erro grosseiro, o que, na hipótese, não se pode aventar nem mesmo em tese e nem mesmo numa visão meramente processual. O que temos é uma situação já resolvida onde há uma explicação no mínimo razoável para o atraso, esse atraso não causou prejuízo a quem quer que seja, menos, ainda, ao erário. O defendente está amparado pelo artigo 22 e pelo artigo 28 da Lei de Introdução a Norma e Direito Brasileiro e a função da egrégia Corte de Contas, data máxima vênia, distribuir multas, é ter uma função pedagógica e tomar medidas para não permitir que haja atos lesivos a moralidade administrativa e ao erário público. Nesse sentido, pedimos que sejam acolhidas as justificativas do senhor Edson Magalhães e afastada qualquer sanção punitiva. É o que tínhamos a dizer, muito obrigado! (Final) **SR. RELATOR, CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Presidente, estou solicitando apenas a juntada das notas taquigráficas, retornar o processo ao meu gabinete e mantido em pauta. Retorno a palavra a Vossa Excelência.”* **8)** Após as sustentações orais realizadas, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO inverteu a ordem da pauta para passar a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que iria precisar de retirar da sessão mais cedo. **9)** Após relatar os processos de sua pauta, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN retirou-se do colegiado, não retornando até o término da sessão, oportunidade em que o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO convocou o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA para compor o quórum, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei Complementar 621/2012. **10)** Quando da apreciação do processo TC-134/2014, que trata de Tomada de Contas Especial Instaurada da Prefeitura Municipal de Guarapari, o relator, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO passou a palavra ao senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA para proferir voto-vista. Em seguida, sua excelência adiou o processo para análise das argumentações trazidas no voto. **11)** O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO

CARLOS RANNA DE MACEDO justificou a ausência da senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS informando o adiamento dos processos de sua pauta. **12)** O senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, com a aquiescência do Colegiado, excepcionalmente, adiou o julgamento do processo TC-2839/2019, que trata de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face ao Acórdão TC 1599/2018, mitigando o artigo 84 do Regimento Interno da Corte. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 99 processos constantes da pauta, fls. 28 a 45, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 16 horas e 07 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, os senhores conselheiros substitutos e o senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14 horas. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, e senhor procurador.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
PRESIDENTE

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
SECRETÁRIA-ADJUNTA DAS SESSÕES

**- PAUTA DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA - 30/10/2019****- CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Processo: 00667/2006-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2004

Interessado: PREFEITURA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: CONSTRUTORA M. W. LTDA, EDSON HENRIQUE PEREIRA, RAPHAEL REZENDE DE ARAUJO E SILVA [VANESSA PROFIRO NUNES MANHAES (OAB: 13466-ES)]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 01911/2009-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: ANONIMO

Responsável: ALDEIR DE OLIVEIRA MORAIS [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], CELESTE YEDA SCHWAN VALENTIM [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], DANYEL FERREIRA SUETH [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], DJALMA DA SILVA SANTOS [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], MARIA CHARPINEL SANTOS (OAB: 22151-ES)], FAMANET TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], FELIPE PARAIZO DE LIMA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], FERNANDO SOARES DOMINGUES [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], LAELIO DE SOUZA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], MARIA DE LOURDES RUBIM DA SILVA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], SUELI FERREIRA NUNES MARQUES [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], ULYSSES DE CAMPOS [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)], WILSON FERREIRA DA FONSECA [FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 06024/2012-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Responsável: DALILA MARIA SILVA [DALILA MARIA SILVA FAUSTINI], LEOMAR LAURETT, ROMERO LUIZ ENDRINGER [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), JORDANA NEGRELLI COMPER (OAB: 19560-ES), MÁRCIO QUINTÃO DA SILVA FILHO, PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI (OAB: 18234-ES), RENATA DE PAULA PRADO ALMEIDA], RONALDO MARTINS PRUDENCIO [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)], URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 06025/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE [DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES)], **DAVID MOZDSEN PIRES RAMOS** [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES)], **EDECIR FELIPE** [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA, MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)], **NAYGNEY ASSU, ROGERIO CASTILHO DE SOUZA** [ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 7745-ES), PAMELA DIAS OLIVEIRA (OAB: 20608-ES)], **URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA**

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 07293/2012-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apensos: 02226/2013-2

Interessado: PREFEITURA DOMINGOS MARTINS

Responsável: FABIO ANSELMO TRARBACH [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], **FRANVA ANTONIO SILVA CARDOSO** [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], **GILVAN DEGEN** [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], **LORENA DADALTO** [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], **MARILENE JAHRING** [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], **URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, WANZETE KRUGER** [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 00134/2014-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Apensos: 06999/2014-6

Interessado: PREFEITURA GUARAPARI

Responsável: ANDRESSA MARIA GOTTARDO, ANTONICO GOTTARDO, ASSOCIACAO DE PESCADORES E MORADORES DA PRAINHA DE MUQUICABA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, CEZAR CASTRO MARTINS [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)], **DANIELLI SOUZA GOTTARDO GAEDE, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES** [BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)], **FERNANDO LUIZ SOARES, JOAO CEZARE MAGNAGO, LIGA GUARAPARIENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESCOS, MARCIA GOTTARDO, MARIA MADALENA RIBEIRO DE SOUZA GOTTARDO, ORLY GOMES DA SILVA, RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI**

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 05336/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Responsável: JOSANGELA AMORIM DE OLIVEIRA [YURI MADEIRA AYRES (OAB: 25363-ES)], **PAULO LEMOS BARBOSA**
Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 03117/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Responsável: ADRIEL DE SOUZA SILVA, ARNOBIO PINHEIRO SILVA, ERIC CERQUEIRA SILVESTRE, IVERLAN MOREIRA BARBOSA, VALDEMAR ANDRADE SOUZA
Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 03587/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: MARCOS ANTONIO SOUZA PAZZINI, REGIS VICENTINI SILOTTI, Unidade Técnica do TCEES (SecexPrevidencia)
Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02445/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2018
Responsável: ALENCAR MARIM
Deliberações: Acórdão. Afastar multa. Arquivar.

Processo: 08508/2019-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Afonso Cláudio
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Responsável: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 08534/2019-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibirapu
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Interessado: JOSE HERVAN PIGNATON
Responsável: MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08542/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itaguaçu
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: SONIA ZANETTI BAZILIO DE SOUZA
Responsável: GELSON LUIS GOBBO
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.
Total: 13 processos

- CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 08957/2010-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iconha
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009
Apenso: 05612/2011-1
Interessado: PREFEITURA ICONHA

Responsável: ALOISANA ALMEIDA SOARES GARIOLI [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **ASSOCIACAO PESTALOZZI DE ICONHA** [MARCOS SALUME BRINGHENTI (OAB: 17990-ES), YURI CRUZ MOTA (OAB: 17079-ES)], **DERCELINO MONGIN** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **ERNADES VASSOLER MOZER, LEGIS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA, MAURIZIO TADEU ANTONIO MIANA VIANA, SENSO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, T & T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 05759/2012-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2011
Interessado: PREFEITURA SAO MATEUS

Responsável: AGNELO SANTA FE AQUINO NETO, AMADEU BOROTO, AMAURI PINTO MARINHO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, GETALVARO GOMES DA SILVA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA, LUIGIA UBIZZONI BORDONI, MAURO JORGE PERUCHI, RONALDO SANTOS MASSUCATTI DE CARVALHO, SARA MENDONCA SANTOS COSTA, TATIANA APARECIDA OTONI, VIVALDO GONCALVES LOPES NETO

Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 07156/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Apenso: 09645/2018-1, 06603/2016-4
Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JANDER NUNES VIDAL, MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Terceiro interessado: CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA
Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Devolvido. Decisão. Encaminhar a área técnica e MPC para análise do

Prejulgado 43. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Carlos Ranna, encampado pelo relator.

Processo: 03938/2013-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: 5A CONTROLADORIA TECNICA

Responsável: CLAUDINA ANTONIA FARDIN, CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA, JOSE ALBERTO DE JESUS, MICHELLI PAGOTTO CROSCOPP, ROGERIO FEITANI, SOLIMARCOS GAIGHER, WANDERLEY ANTONIO CROSCOPP

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Decisão. Encaminhar à área técnica e PMC para manifestação sobre Prejulgado 43.

Processo: 08712/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)], NAIM ALCURE FILHO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 09294/2017-4

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Apensos: 00321/2019-8

Interessado: ANDREIA PEREIRA CARVALHO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, JADER MUTZIG BRUNA

Responsável: ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, JADER MUTZIG BRUNA, SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Deliberações: Adiado

Processo: 03723/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iconha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: JOAO PAGANINI

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 03825/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 07869/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Interessado: CLAUDIO FIORIO [JOAO CHRISOSTOMO ALTOE], DANILDO DE OLIVEIRA [JOAO CHRISOSTOMO ALTOE], GEFERSON JUNIOR GABRIEL [JOAO CHRISOSTOMO ALTOE], VICENTE ANDREA MARQUES [JOAO CHRISOSTOMO ALTOE]

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE [JOAO CHRISOSTOMO ALTOE]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 08839/2019-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: CARLOS RENATO PRUCOLI

Deliberações: Adiado

Processo: 09106/2019-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: VANDERSON PIRES VIEIRA

Deliberações: Acórdão. Multa R\$ 2.000,00. Arquivar.

Processo: 10041/2019-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Multa R\$ 2.000,00. Arquivar.

Processo: 10169/2019-4

Unidade gestora: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Interessado: TASSO DE MACEDO LUGON

Responsável: PAULO HENRIQUE RABELO COUTINHO

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Total: 13 processos

- CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 05532/2009-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Cidadão - CPF não informado (IDENTIDADE PRESERVADA)

Responsável: ALARTE GERALDO COMERCIO, BEIJAMIM SILVA DE SOUZA, EDESIO LUIZ DE ALMEIDA, EDIVALDO TEIXEIRA DA COSTA, ERONIAS CAMILO DOS SANTOS, FERNANDO FELIS GUEDES, FRANCISCO CEZAR DE ANDRADE COSTA, GIOVANA DIAS MENDONCA KAISER, JORDIMAR VIEIRA DAMACENO, JOSE ARMANDO SILVA MACHADO, JOSE FRANCISCO COSTA, MARIA DA JUDA DE SOUZA, MARIA ODILIA BAETA, NIVALDO MATOS, SIRLENE LEITE DA COSTA, SUELMAGNA DIAS DE MENDONCA E SOUZA, VALDIR JOSE PEREIRA BAIA, VITOR LUCIO LIMA

Deliberações: Adiado

Processo: 05758/2012-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

Interessado: PREFEITURA COLATINA

Responsável: ANDRE LUIZ SILVA CAVALCANTE [THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA

(OAB: 11587-ES)], **ANDRE STOCCO LAURETH** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **CELIO LOCATELLI** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **COLATINA SOCIEDADE ESPORTIVA** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **DEJANI BRITO DO NASCIMENTO DE AGUIAR** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **FRANCIELI PRANDO FINCO, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), MILTON ANTONIO FERRARI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **JUAREZ FADINI** [THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)], **LAUDISMAR DEPTULSKI** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **LEONARDO DEPTULSKI** [THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)], **MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI, PEDRO DE ALCANTARA SOARES, PRISCILA GUIMARAES CORREA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **SERGIO FARIAS DE VASCONCELOS** [ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES)], **VIVIANE FERRACO MARINO** [THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 06022/2012-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: ADEMAR COUTINHO DEVENS [ANDRE VINICIUS MARQUES GONCALVES (OAB: 11813-ES), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)], **DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, JONES CAVAGLIERI, LOUISE JORGE GONCALVES BITTI SANTA**

ANNA [GUILHERME MIRANDA RIBEIRO (OAB: 14240-ES), RAFAEL SANTA ANNA ROSA],
MARIA LUIZA DEPIANTE OLIVEIRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA,
WELLINGTON LORENZUTTI

Deliberações: Adiado

Processo: 06027/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: ALEXANDER FERRAO [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], **ANDRE FERREIRA CORREA** [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)], **CLEONE GOMES DO NASCIMENTO** [FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)], **ELIANA RITA DE BOSSAN** [FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)], **FILIFE VENTURINI SIGNORELLI** [FILIFE VENTURINI SIGNORELLI], **JANAINA NICOLI ROSA** [FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)], **JUBIRA SILVIO PICOLI** [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], **LILIAN TONETE AMBROZIM AVANCI** [FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)], **MARIA ELIETE PEDRUZZI** [FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)], **MARIA JOSE DELAZARO ALTOE** [FELICIA SCABELLO SILVA (OAB: 7591-ES)], **MATEUS ROBERTE CARIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA**

Deliberações: Adiado

Processo: 06036/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **LUCIO BERILLI MENDES** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA** [RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES)], **VAGNER ANTONIO DE SOUZA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Adiamento: 4ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 06107/2012-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Responsável: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, ALEXANDER FERRAO [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **ANDRE FERREIRA CORREA** [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)], **ANDRIELLE CARREIRO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI** [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], **BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI** [JAIRO GERALDO SILVA (OAB: 85033-MG)], **C PEREIRA, CASTELO FUTEBOL CLUBE** [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], **CHURRASCARIA VIGANOR LTDA, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **CLEONE GOMES DO NASCIMENTO** [BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RAFAEL DUTRA PEREIRA (OAB: 27294-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)], **CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, DADALTO EVENTOS LTDA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO** [ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA (OAB: 16683-ES), DAYVSON FACCIN AZEVEDO (OAB: 9635-ES)], **FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, GILBERTO**

DA SILVA SANTOS, JEEP CLUBE DE CASTELO [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES), SIMONI FAZOLO (OAB: 22337-ES)], **LUCIA HELENA AMBROSIM** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **LUZES & MARQUES PRODUcoes, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME** [ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (OAB: 18119-ES), CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE (OAB: 18269-ES)], **MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIETE PEDRUZZI** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **METAS S/C LTDA, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME** [ELITON ROQUE FACINI (OAB: 14479-ES), TIAGO PEREIRA ALEDI (OAB: 17009-ES)], **MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO** [VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE (OAB: 18547-ES)], **MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE** [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)], **NILSON SERGIO COTA, PEDRO RENATO RAMIRO** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **SEBASTIAO COTTA MINTO, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME** [CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), FELIPPE PROBA SOARES (OAB: 18458-ES), JOAO COSTA NETO (OAB: 19497-ES), JULIA MAGALHAES BRUM (OAB: 21264-ES), MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB: 21282-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES)], **WASHINGTON LUIS DE SOUZA**
Deliberações: Adiado

Processo: 08045/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2013
Interessado: PREFEITURA CONCEICAO CASTELO
Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 05175/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
Apensos: 04126/2017-6, 03909/2017-2
Responsável: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, FELISMINO ARDIZZON
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 03750/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
Responsável: FELISMINO ARDIZZON
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 06188/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Responsável: ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE

DUFFLES ANDRADE DONATI, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Terceiro interessado: MONICA DUFFLES ANDRADE DONATO [ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB: 18873-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES)]
Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 03333/2019-6

Unidade gestora: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
Interessado: FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO
Deliberações: Decisão. Notificar o Diretor do IASES para complementação da TCE. Prazo: 30 dias.

Processo: 08882/2019-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de São Mateus
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09097/2019-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Governo de São Mateus
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
Responsável: TATIANA APARECIDA OTONI
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 15401/2019-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Classificação: Agravo
Interessado: LORENA VASQUES SILVEIRA, SALVADOR ENGENHARIA LTDA [LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), RODRIGO OLIOZA GONZALEZ (OAB: 26599-ES)], VICTOR DA SILVA COELHO
Recorrente: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA [MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)]
Deliberações: Adiado
Total: 14 processos

- CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Processo: 05462/2015-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CALEGARIO
Deliberações: Adiado

Processo: 08210/2015-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO
Deliberações: Adiado

Processo: 09127/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ALBINO FERREIRA ARRUDA

Deliberações: Adiado

Processo: 09129/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Apensos: 07119/2010-4

Interessado: LUIZ CARLOS TAVARES DOS SANTOS

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 00870/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CELIA REGINA DA CONCEICAO

Deliberações: Adiado

Processo: 01735/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA INES FERREIRA

Deliberações: Adiado

Processo: 02846/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSEMARY BARBERINO CHEVI DA SILVA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 14459/2019-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIANA RAMOS DA SILVA

Deliberações: Adiado

Total: 8 processos

- CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 02839/2019-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Iconha, Prefeitura Municipal de Iconha, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 03178/2019-8, 00824/2015-2

Interessado: JOAO PAGANINI, JOSE MANOEL MONTEIRO DE CASTRO, JOSELI JOSE MARQUEZINI [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO], PAULO AUGUSTO CALENZANI [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO], VALMIR CAVALINI

Recorrente: DERCELINO MONGIN [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO], **JOAO SILVINO**

MENDES [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO

SILVA DE CARVALHO], **JOSE MAURICIO CAPRINI** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO], **MARCELO LOVATI MACARINI** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO], **Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 08816/2019-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Marechal Floriano
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: SIMONE CATARINA LEMKE CANCELLIERI

Deliberações: Adiado

Processo: 08825/2019-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 08829/2019-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 08863/2019-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Valério
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: EDIVANIA DEMONER

Deliberações: Adiado

Processo: 08905/2019-1

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 02269/2006-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: TITO ACELINO DOS REIS

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02923/2006-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: DEUZA LORENCINI BARROS

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02921/2007-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: DULCE DE BARROS MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS BARROS MIRANDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04016/2012-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: AUREA FERREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01443/2014-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MADALENA VERNER DE ALMEIDA, MADALENA VERNER DE ALMEIDA SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06128/2015-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANA MARIA BARBOZA DUTRA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 01189/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA LUIZA MODESTO FERREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01233/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: CLEVERCLAIR WAGNER MENDES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01829/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JANETE OLIVEIRA DE CARVALHO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01832/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUCILEIA FREISLEBEN LACERDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 09586/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARGARETH GOMES DE BARROS ROSA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 10046/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: FLORACY MARTINS DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 00906/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARLENE GONCALVES DINIZ MENEGUSSI
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01875/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELIZABETH GONCALVES SILVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02294/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: DEVANIRA STREY
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02919/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARINALVA VASCONCELOS DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 03607/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: ADRIANA GAMA DA COSTA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03739/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apenso: 06636/2001-1
Interessado: ANA PAULA PORTO GOMES, JOAO VICTOR LUGON VALLADAO ESCOPELI GOMES, NATHALIA LUGON VALLADAO GOMES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04983/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARCOS MORAES COSTA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05002/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: EDMILSON ANTONIO AZEVEDO SARMENTO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05202/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUCIMAR BONELA DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05258/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARINETE SUHET
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05359/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MIGUEL RODRIGUES PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05764/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apensos: 03382/2002-5
Interessado: RAULINO ANTONIO DOS SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05946/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apensos: 03306/2003-2
Interessado: DARCI RODRIGUES FERREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05978/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: DULCINETI ARMINI DE ALMEIDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06078/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: RENATO RIOS DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06083/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA CARVALHO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06087/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JOAO BATISTA MOREIRA DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06093/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VERA LUCIA CHIEPPE FIDELIS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06102/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: KLEBER JACCOUD
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06155/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: DANILO SOUZA CERQUEIRA LIMA FILHO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06216/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Apensos: 01807/2001-1
Interessado: REGINA MARIA VILELA BINDELLI
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06363/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apensos: 02743/2002-4
Interessado: HELENO MARTINS PINTO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06366/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06413/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: MARIA PEREIRA DE MORAIS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06416/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apensos: 00808/2000-5

Interessado: NILTON CARLOS WALCHER
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07640/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposentos: 01156/2012-1
Interessado: SOPHIA BRAVIM SOBRAL MARTINS [FELIPE FACCIM BANHOS FERNANDES (OAB: 18816-ES)]
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02532/2018-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SALVINA VIZEU ALEXANDRE FERREIRA NUNES
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 03784/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: RICARDO DALLA BERNARDINA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 03788/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: FATIMA PINTO DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 06574/2018-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DAS GRACAS PORCHERA BATISTA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 07316/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposentos: 03046/2008-1
Interessado: ZENILDA FERNANDES SIMOES MACHADO
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 07565/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LILIANE FERREIRA PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 05217/2019-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: CARMELINA PECANHA BIANCHI

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado
Total: 51 processos

Total geral: 99 processos